

7

Referências

AGNOL, Darlei Dall. O igualitarismo liberal de Dworkin. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 46, n. 111, jan/jun. 2005.

ALMEIDA, José Antonio. **Fidelidade partidária**. Disponível em: <<http://www.psbnacional.org.br>>. Acesso em: 12 dez. 2007.

ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira. Financiamento de Campanhas Eleitorais. **Revista de Informação do Legislativo**, Brasília. v. 41, n. 161, jan/mar 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 08 fev. 2008.

BARAN, Jan. Financiamento de Campanhas Eleitorais. **Journal USA: Questões de democracia**, out. 2004. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals>>. Acesso em: 8 fev. 2008.

BORON, Atílio A. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2002.

BRASIL. Lei nº. 4.737, de 15 jul. 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Constituição da República Federativa, 05 out. 1988. **Diário [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 6 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Lei Complementar nº. 64, de 18 maio 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 21 maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Lei nº. 9.096, de 19 set. 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 20 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Lei nº. 9.504, de 30 set. 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº. 20.987, de 21 fev. 2002. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, de 12 mar. 2002. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 20.set. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral e Secretaria da Receita Federal. Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades e pessoas que menciona, para fins das eleições de 2002. Instrução Normativa Conjunta com a Receita Federal nº. SRF/TSE 183, de 26 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/Intenet/index.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral e Secretaria da Receita Federal. Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos. Instrução Normativa Conjunta com a Receita Federal nº. SRF/TSE 609, de 10 jan. 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 12 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/interne/index.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral e Secretaria da Receita Federal. Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. Portaria Conjunta 74, de 10 jan. 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 12 jan. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/interne/index.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº. 22.156, de 3 mar. 2006. Dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 14 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Emenda Constitucional nº. 52, de 8 mar. 2006. Dá nova redação ao §1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 9 mar. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Emendas/Emc/emc52.htm>. Acesso em: 10 jan. 2008.

_____. Lei nº. 11.300, de 10 maio 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 11 maio 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Banco Central do Brasil. Carta-circular nº. 3.236, de 8 jun. 2006. Esclarece acerca da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista específicos para a campanha eleitoral de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 8 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº. 22.250, de 29 jun. 2006. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, 10 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Res. nº. 701, de 9 ago. 2006. Dispõe sobre procedimentos relativos aos processos de prestação de contas dos candidatos e comitês financeiros nas eleições 2006, no âmbito deste TRE/MG. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte/MG, 11 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.tre-mg.gov.br>>. Acesso em: 15 dez. 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento. Prestação de contas. Vereador .Conta Bancária. Abertura. Imprescindibilidade. Súmula nº 16/TSE. Revogação. Agravo Regimental. Fundamentos não afastados. Ag. 6813, relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 23 de agosto 2006.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Registro de Candidato. Agravo regimental. Campanha eleitoral de 2002. Contas não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Condição de elegibilidade não preenchida. Inteligência da Res.21.823. Provimento negado. Respe 26602, 28 de nov. 2006, relator Min Antonio Cezar Peluso, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 19 de dez. de 2006.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº. 22.610, de 25 out. 2007. Dispõe sobre o processo de perda e cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 12 jan. 2008.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Respe 25782, relator Ministro José Geraldo Grossi, Brasília, **Diário de Justiça**, de 05 de março de 2007.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº. 22.715, de 28 fev. 2008. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 28 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 10 mar. 2008.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento. Partido político. Prestação de Contas anual. Decisão regional. Desaprovação. Recurso Especial. Não-cabimento. Processo. Natureza administrativa. Ag. 8982, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 25 de fev. 2008.

_____. Câmara do Deputados. Projeto de Lei nº. 2679, de 3 dez. 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 20 fev. 2008.

_____. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão nº. 045/2004. Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato. Contas desaprovadas. Prestação de Contas 3109/2002 Z.E. 31 Interessado: Antônio Luiz Vieira – Candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB. Relator: juíza Adrianna Belli de Souza. Data da Publicação: 17/02/2004

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando devemos traduzi-la para o português? Rio de Janeiro. **Revista de Administração Pública**, v. 24, n. 2, 1990.

CARDOSO, Maurício. Conta protegida: justiça suspende quebra de sigilo bancário no Ceará. **Revista Consultor Jurídico**, 24 jan. 2008. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/63295,1>>. Acesso em: 2 fev. 2008.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política** n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

CASTRO, Marcos Faro. O supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34. Disponível em: <<http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs>>. Acesso em: 15 dez. 2007.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

_____. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Revista Alceu**, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.publique.rdc.puc-rio.br>>. Acesso em: 15 dez. 2007.

COELHO, Simões de Castro Tavares. **Terceiro Setor**: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos, São Paulo: Senac, 2000.

COMPARATO, Fabio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. **Estudos Avançados Scielo Brasil**. São Paulo, v. 14, n. 38, jan./abr., 2000.

COSTA, Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Comentários à Lei 11.300, de 10 de maio de 2006**. Disponível em: <<http://www.adrianosores.com>>. Acesso em: 12 mar. de 2008.

DELGADO, José Augusto. A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da Democracia. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 7, p. 38-48, 1994.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo. Martin Fontes, 1999.

_____. **A virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Ricardo J. **Procedimentos de auditoria**. Disponível em: <http://www.editoraferreira.com.br/publique/media/AU_01_Ricardopdf>. Acesso em: 10 fev. 2008.

GIRALDI, Renata. TSE impõe fidelidade partidária a senadores, governadores, prefeitos e presidente. **Folha Online**. Brasília. Disponível em: <<http://www.tolls.Folha.com.br>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

GUTIÉRREZ, Eduardo Guerrero. **Fiscalización y transparencia del financiamiento a partidos políticos y campañas electorales: dinero y democracia**. México: Auditoria Superior de La Federación, 2003. (Série Cultura de La Rendición de Cuentas).

LIMA, Sídia Maria Porto. **Prestação de contas e financiamento de campanhas eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2005.

LOURENÇO, Iolando. Novas regras de distribuição do fundo partidário dependem de sanção presidencial. **Radiobrás. Agência Brasil**. 27 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/02/27/materia.2007-02-27.6798411639/view>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 29, p. 5-34, out. 1995.

MATAIS, Andreza. **STF derruba cláusula de barreira**. 7 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.Folha.com.br>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

NICOLAU, Jairo. Como controlar o representante? Considerações sobre as eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, 2002, p. 219-236. Disponível em: <<http://www.cielo.br/pdf/dados/v45n2/10787.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

NOLETO, Mauro Almeida. Verticalização de coligações partidárias: jurisprudência e conjuntura. **Revista Paraná**, n. 58, out./2005. Disponível em: <<http://www.paranaeleitoral.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

O'DONNELL, Guilherme. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Revista Lua Nova de Cultura e Política** n. 44, São Paulo, p. 27-52, 1998.

_____. Accountability Horizontal: La Institucionalización legal de la desconfianza política, Buenos Aires, **Revista de Reflexión y análisis político**, 2001, 7: 11-34

PORTO, Walter Costa. Cláusulas de barreira e desempenho. **Jornal O Imparcial Online**, 2 set. 2006. Disponível em: <<http://www.html:file://F:\ Clausuladebarrei raededesempenho.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O processo eleitoral como instrumento para a democracia**. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. 27 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/sj/cjd/doutrinas/carmen.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2007.

ROSSI, Clóvis. Ministro rebate nos EUA crítica sobre corrupção no Brasil. **Folha de São Paulo**. 5 fev. 2002. Disponível em: <<http://www. www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u41108.shtml>>. Acesso em: 7 ago. 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. de Antônio de Pádua Dadesi., São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 145.

RUBIO, Délia Ferreira. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. **Novos estudos da CEBRAP**, São Paulo, n. 73, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo/php?pid=S0101-33002005000300001>>. Acesso em: 10 dez. 2007.

RUI PIMENTA recorre contra decisão que indeferiu sua candidatura à presidência. Santa Catarina: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, 19 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.ter-sc.gov.br/site/noticias>>. Acesso em: 3 mar. 2008.

SARTORI, G. El homo videns. **La sociedad teledirigida**. México. Taurus. 1999.

SCKLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2007.

SEPÚLVEDA PERTENCE defende o Financiamento Público de Campanha. Cuiabá: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, 24 maio 2004. Disponível em: <http://www.ter-mt.gov.br/leia.asp?arq=2004/05/24-17:35>. Acesso em: 15 mar. 2008.

SGARBI, Adrian. **O referendo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SILVEIRA, Wilson. Governo se comunica mal, avalia Secom, **Folha de S. Paulo**, Brasília, 25 set. 2003. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u53766.shtml>>. Acesso em: 20 set. 2007.

SOUZA, Amaury de; LAMOUNIER, Bolívar. O futuro da democracia: cenários político-institucionais até 2022. **Estudos Avançados**, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28626.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2007.

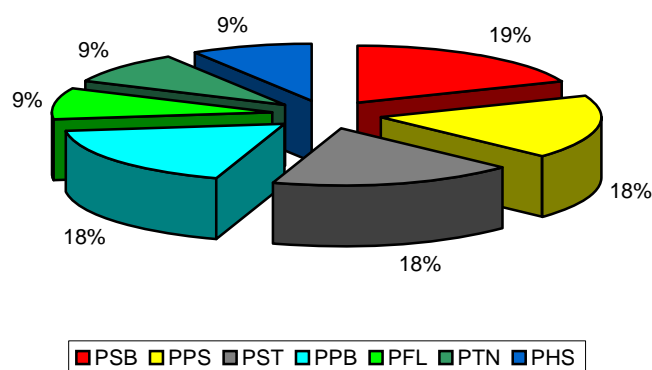
WALDSCHMIDT, Hardy. **A questão da verticalização das coligações.** Disponível em: <http://www.tre-ms.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2007.

ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada **Opin. Pública**. Campinas, v. 11, n. 2, out. 2005.

ANEXOS

ANEXO A Gráficos

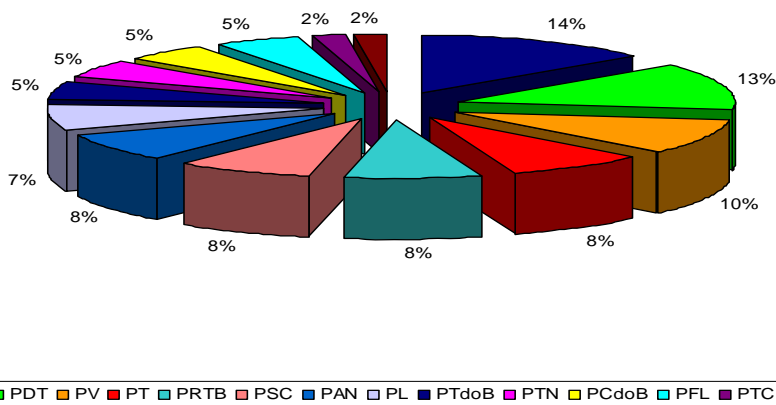
Gráfico 6: Não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da campanha – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

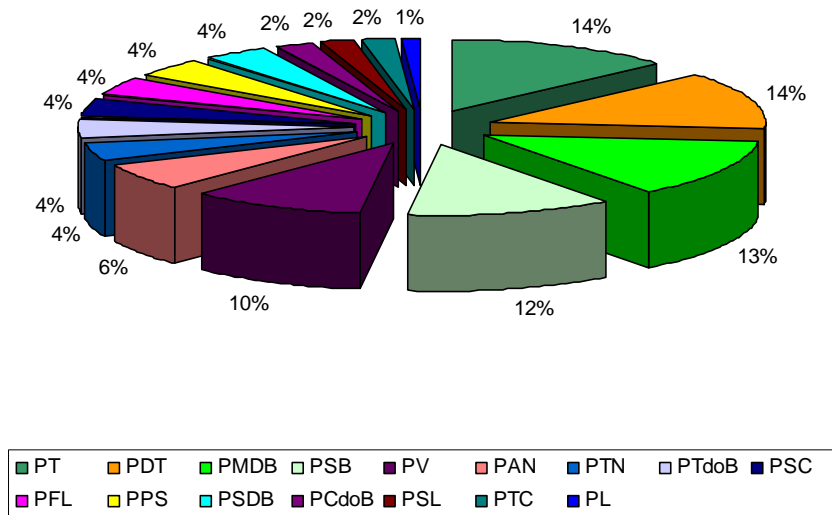
Gráfico 7: Não abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da campanha – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

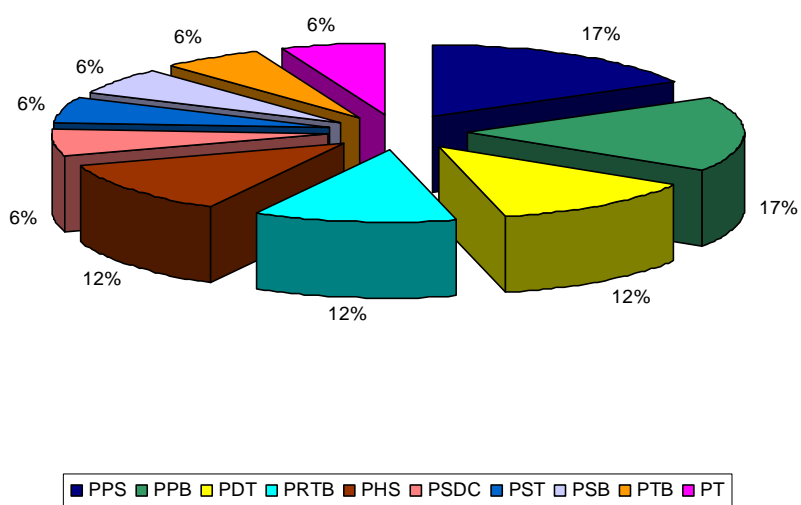
Gráfico 8: Omissão de prestação de contas parciais – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

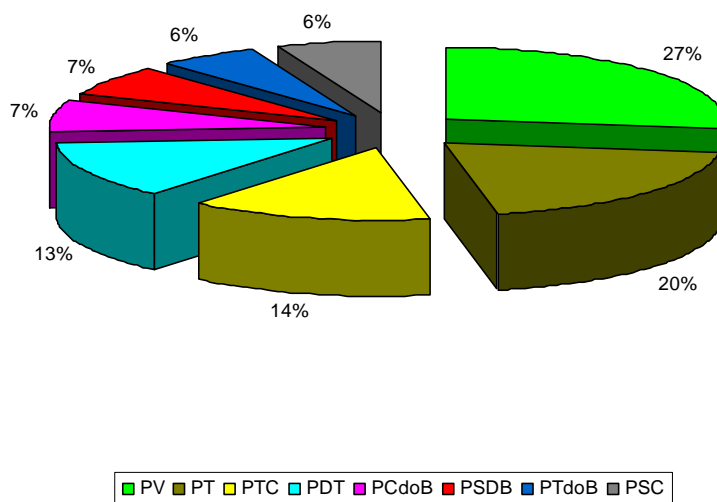
Gráfico 9: Prestação de contas finais intempestiva - 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

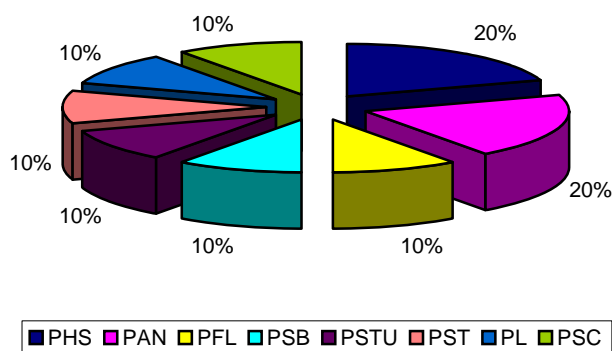
Gráfico 10: Prestação de contas finais intempestiva – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

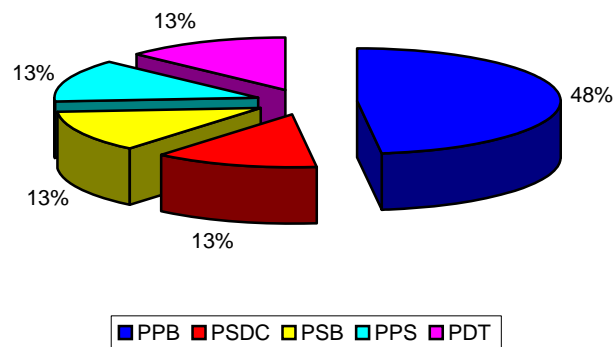
Gráfico 11: Entrega da prestação de contas em desacordo com parágrafo único do art. 37 da resolução 20 987/02 – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

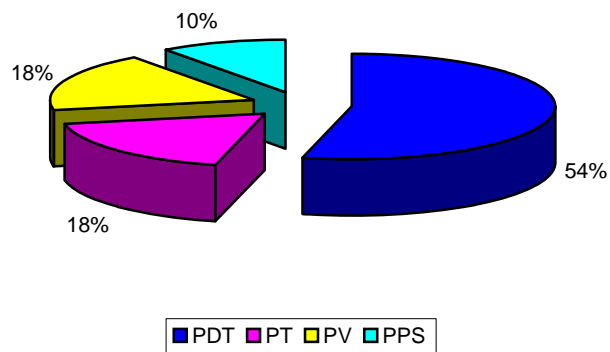
Gráfico 12: Não apresentação de recibos eleitorais utilizados – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

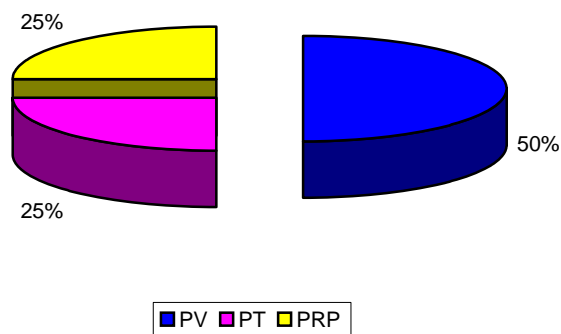
Gráfico 13: Não apresentação de recibos eleitorais utilizados – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

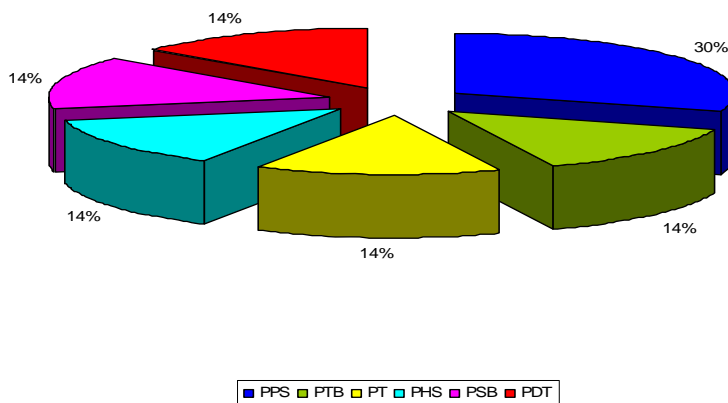
Gráfico 14: Não apresentação de recibos eleitorais não utilizados - 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

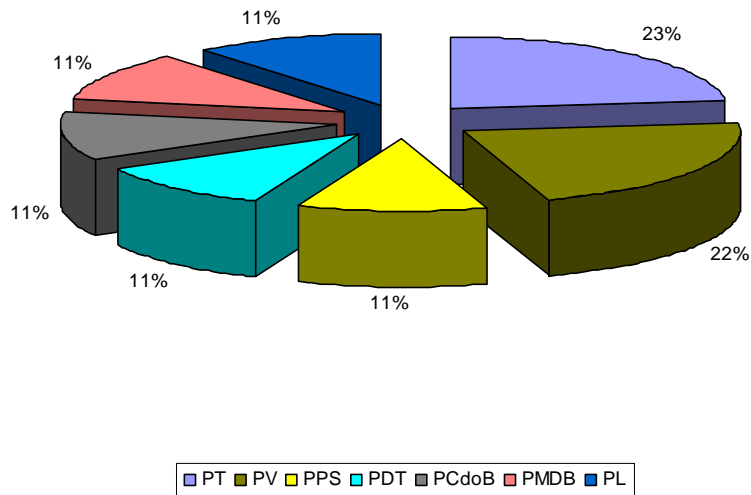
Gráfico 15: Arrecadação de recursos antes da solicitação do registro e/ou recebimento/retirada dos recibos – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

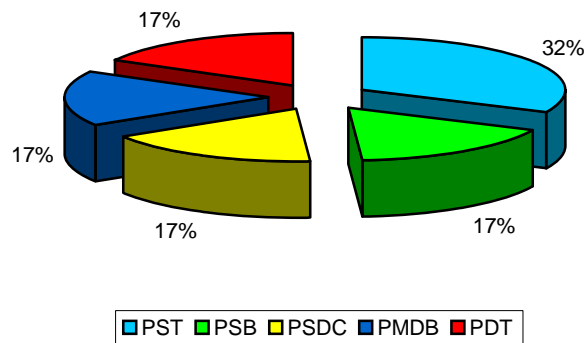
Gráfico 16: Arrecadação de recursos antes da solicitação do registro e/ou recebimento/retirada dos recibos – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

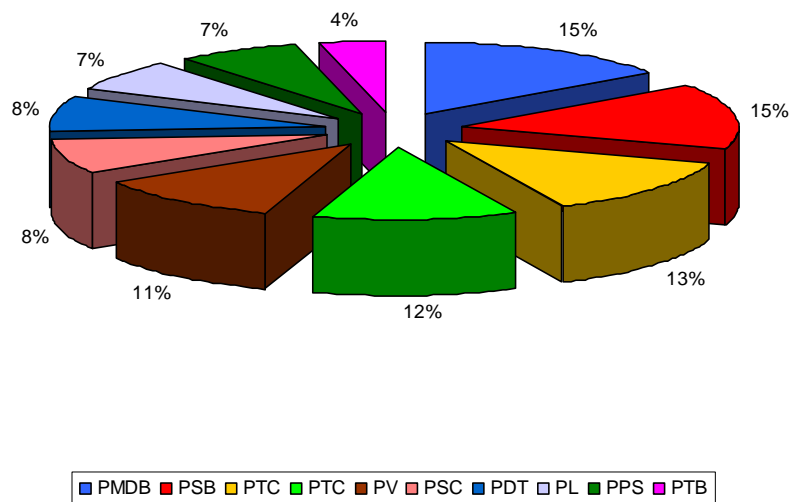
Gráfico 17: Não contabilização de despesas e receitas – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

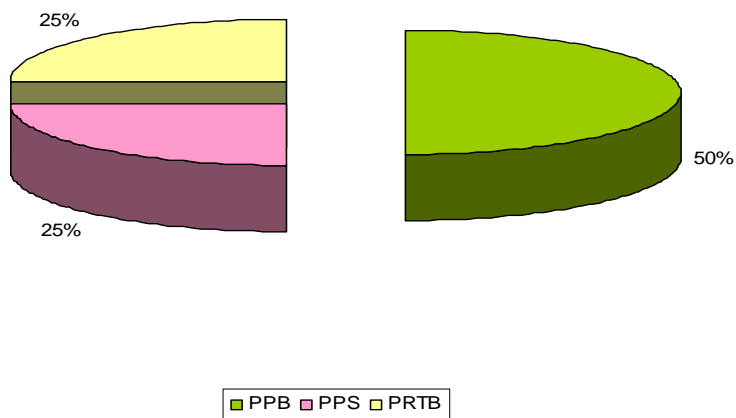
Gráfico 18: Não contabilização de despesas e receitas – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

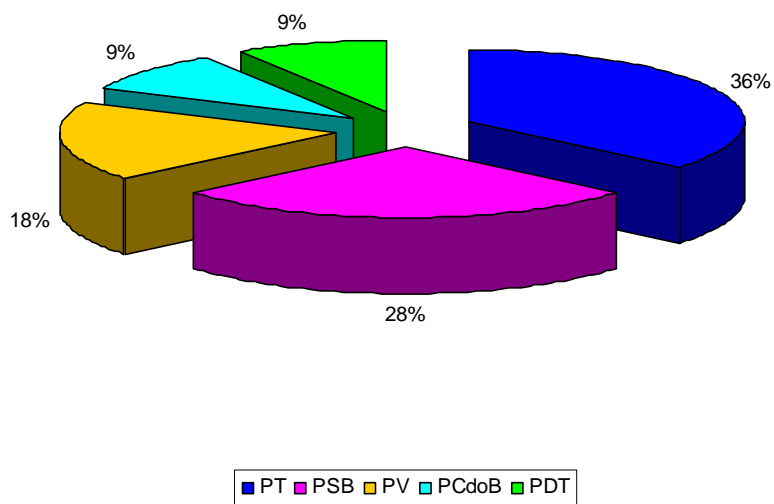
Gráfico 19: Não apresentação de notas fiscais - 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

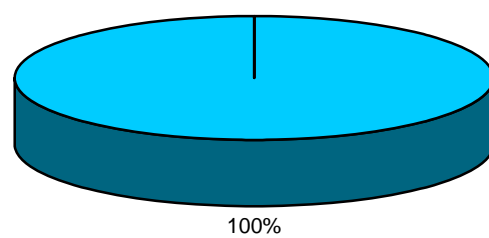
Gráfico 20: Não apresentação de notas fiscais – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

Gráfico 21: Não quitação de despesa contraída após a eleição - 2002

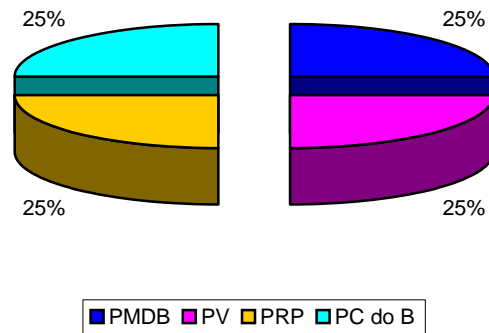


PRTB

Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

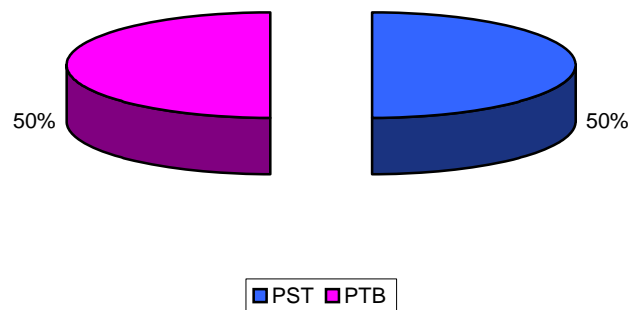
Gráfico 22: Não quitação de despesa contraída após a eleição – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

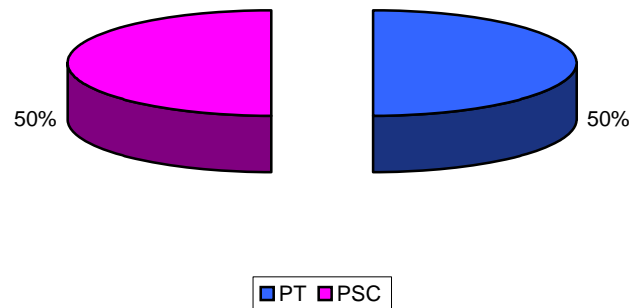
Gráfico 23: Divergências dos números ou datas de recibos eleitorais informados pelo candidato e comitê financeiro – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

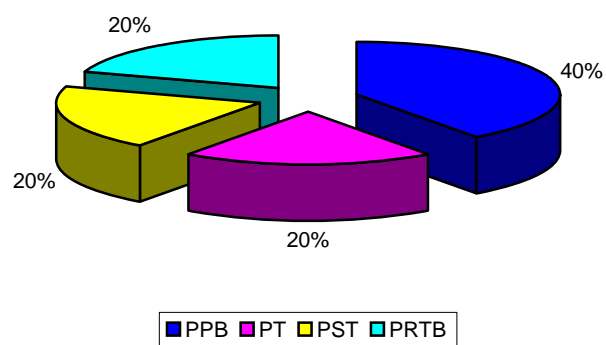
Gráfico 24: Divergências dos números ou datas de recibos eleitorais informados pelo candidato e comitê financeiro – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

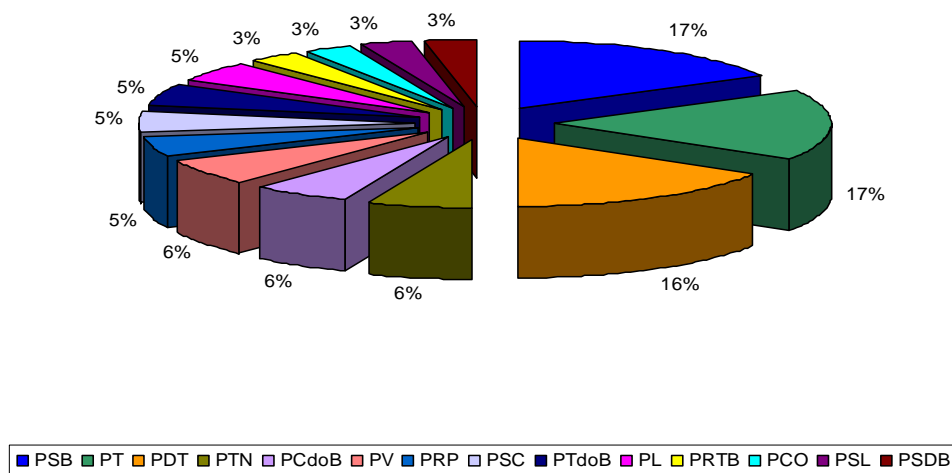
Gráfico 25: Não apresentou extrato bancário – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

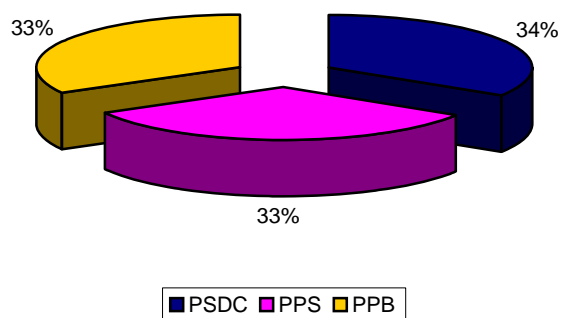
Gráfico 26: Não apresentou extrato bancário – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

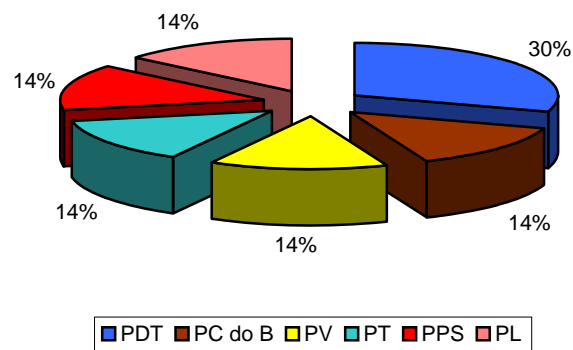
Gráfico 27: Divergência do limite de gastos informados pelo candidato na prestação de conta e no registro da candidatura – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

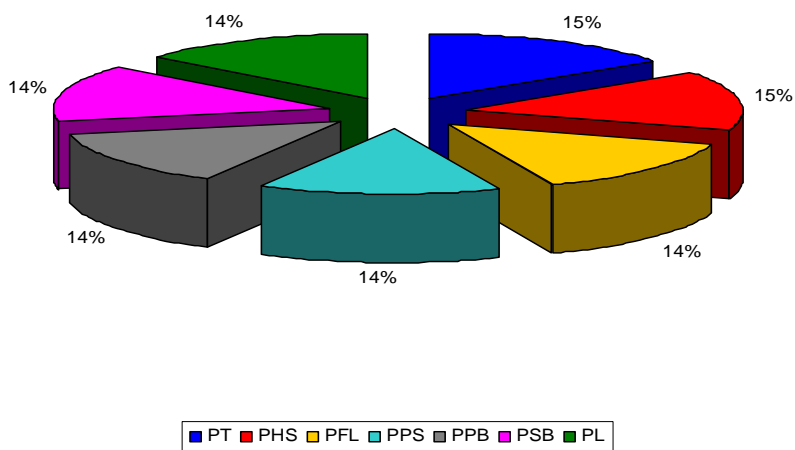
Gráfico 28: Divergência do limite de gastos informados pelo candidato na prestação de conta e no registro da candidatura – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

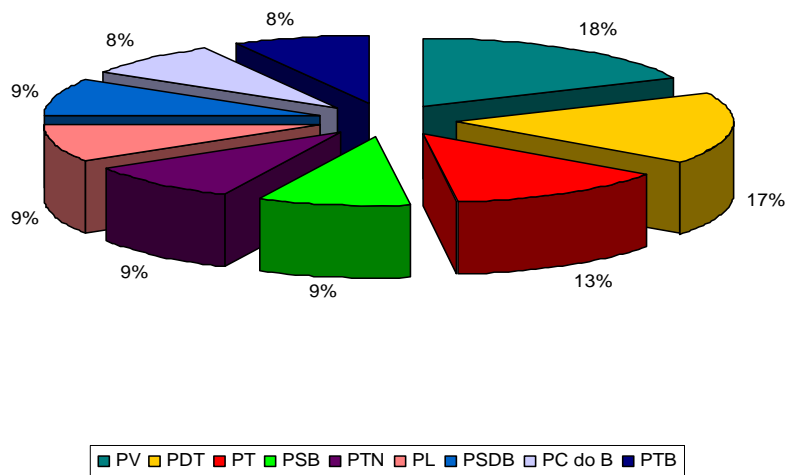
Gráfico 29: Utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

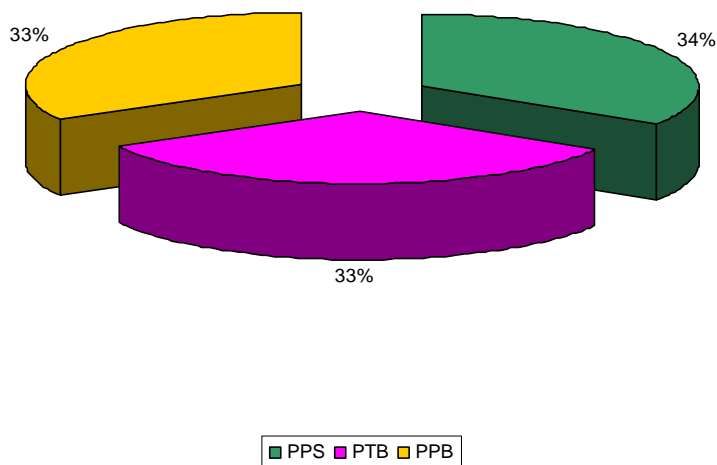
Gráfico 30: Utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

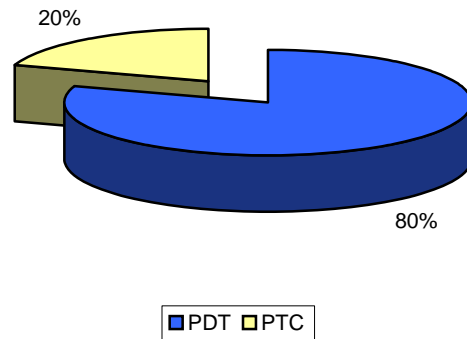
Gráfico 31: Apresentação de extrato bancário insatisfatório – 2002



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

Gráfico 32: Apresentação de extrato bancário insatisfatório – 2006



Fonte: Processos de Propaganda Eleitoral do TRE/MG

Método: Pesquisa de Campo

ANEXO B ENTREVISTAS

ENTREVISTA

Nome: Adriano Denardi Júnior

Função: Secretário do Controle Interno e Auditoria Data: 11 de fevereiro de 2008

Horário: 16h

Local: Belo Horizonte/MG

1 - Qual a sua opinião sobre a atuação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no processo de fiscalização de contas dos candidatos e dos partidos políticos?

A legislação não deixa muita margem de atuação. Todo o esforço advém da regulamentação que o TSE produz, que é limitada e não pode extrapolar os limites da lei. Esse engessamento acaba diminuindo a força e a efetividade do processo.

Nas últimas eleições, nós tentamos uma estratégia de consulta prévia a potenciais fornecedores. Nós buscamos informações que, no jargão da contabilidade, chama-se de “circularização”. Ou seja, nós trouxemos informações de terceiros para auditar as contas dos candidatos ou dos Comitês Financeiros.

Isso agregou efetividade ao processo. Nós conseguimos informações relevantes dentro do processo que foram omitidas à Justiça Eleitoral. Nós não nos detivemos apenas às informações do candidato, mas fomos buscar informação no mercado dentre aqueles que potencialmente poderiam oferecer serviços.

Quanto à atuação, eu penso que, se houver maior efetividade ou maior punição na observância ou quanto à inobservância das normas, os candidatos, talvez, tivessem mais atenção. Hoje, a desaprovação das contas não tem conseqüência praticamente nenhuma. Desaprovada as contas, o que a lei prevê é que o Ministério Público possa avaliar a eventual ocorrência de abuso do poder econômico, para, então, propor uma ação própria, para, eventualmente, desconstituir o mandato do candidato, o que leva muito tempo, com os muitos recursos possíveis, arrastando por quase todo o mandato do candidato, perdendo muito em efetividade.

Era preciso haver na legislação uma possibilidade de a própria Justiça Eleitoral, a partir do julgamento das contas, já proferir alguma condenação que fosse, como de multa, por exemplo, ou algo que impactasse a propaganda do candidato, que é muito fiscalizada, mas não tem conseqüências imediatas.

Nós temos procurado trabalhar no que a legislação nos permite e procurado alcançar a informação além daquela que o candidato traz. Isso tem trazido algum resultado, mas, ainda assim, limitado a simples desaprovação.

2 – O que acha da atuação do Ministério Público na persecução das infrações eleitorais, especialmente aquelas referentes ao abuso do poder econômico?

Há um maior interesse do Ministério Público, justamente porque há um mecanismo novo de criação e percepção do abuso. Na verdade, o que falta é uma percepção da ocorrência do abuso, que, muitas vezes, é pequena, e o Ministério Público não se sente motivado a entrar com uma ação por conta de um desvio, ou de uma nota que deixou de ser apresentada, ou de uma captação de um determinado voto, ou de uso de recurso que não transitou por uma conta bancária com valor pequeno.

Em muitos casos, nos nossos processos, quando nós indicamos a desaprovação, o próprio Ministério Público entendeu que, pelo valor, não havia ali um abuso a ser considerado, que o valor era insignificante e que não valeria a pena nem a desaprovação. Nós indicamos a desaprovação por entendermos que independente do valor. O uso de recursos que não transitaram pela conta bancária já caracterizaria o caixa 2, o que a

leitura estrita da norma deve ensejar a desaprovação. Mas a Corte, juntamente com o Ministério Público, tem entendido que, pelo princípio da insignificância, não leva nem à desaprovação das contas e muito menos a caracterização do abuso de poder econômico, que deveria ser levado adiante em ação própria e poderia levar à perda de mandato.

Em resumo, a legislação é falha em termo de consequência da desaprovação da contas. Os mecanismos de verificação e de auditoria poderiam ir mais além, se houvesse até tempo pra isso. Nós não temos tempo pra verificar fundo, não temos uma legislação que anuncie para o candidato que não será diplomado se as contas forem reprovadas. Não há um vínculo entre desaprovação de contas e diplomação, não há um vínculo direto. Se houvesse, imagino que isso inibiria o abuso.

3 -Os critérios utilizados pela Justiça Eleitoral para a verificação das contas são realmente efetivos ou se atêm à análise formal dos documentos apresentados pelos candidatos?

No primeiro momento, a análise é formal, sim. Do jeito que as contas são apresentadas nós analisamos. Mas, por exemplo, no caso da circularização, nós formamos um banco de dados sobre os fornecedores potenciais, que nos informaram se forneceram para candidato, para cruzar com as informações prestadas pelo candidato. Nós simplesmente emitimos 35 malas diretas, tendo a resposta sido data pela internet. Nós formamos um banco de 15 mil respostas, o que nos pareceu até bastante significativo, já que o sujeito não tinha obrigação legal de prestar as informações, ainda que a gente tenha tentado transparecer uma obrigação da prestação das informações. Muitos não responderam, porque o endereço estava errado. Nós consultamos as prefeituras, que nos deram essa informação. Foram 5 mil que foram devolvidos. Dos 35 mil, 5 mil se perderam, o que é uma margem de perda considerável.

Enfim, obtivemos 15 mil respostas, que ficaram guardadas. Nós cruzamos com as informações dos candidatos. Daí, as informações obtidas com o fornecedor estão todas informadas na prestação de conta? Sim, então não há o que questionar. Agora, se dentre as que nós obtivemos com os fornecedores tem alguma que o candidato não informou? Sim. Então, o candidato teve que explicar. Se conseguiu, ok. Nós solicitamos também um fax da NF quando havia discrepância. Enquanto se diligenciava o candidato, nós pedíamos ao fornecedor para mandar um fax da NF. Do contrário, nós indicamos a desaprovação das contas.

As condições evoluíram. Da Lei 8.713 para cá, só houve melhoras em termo de auditoria. Por exemplo, nós temos um convênio com a Receita Federal que começou em 2002. É uma ferramenta importante. O que significa? O candidato informa o CPF e o CNPJ de doadores e fornecedores. Se os dados não forem os da base da Receita, vai vir uma informação automática da Receita dizendo: “O titular do CPF não é fulano de tal”. Esse cruzamento de dados com a Receita Federal enriquece muito.

Todas as doações entram num rol de doações potencialmente vedadas, que é fornecida com base no registro da atividade econômica da empresa. A Receita Federal, se ela fala “Recebi a doação do CNPJ tal” (a empresa tem um nome lá, sei lá qual, que não revela a natureza da empresa, o CNPJ revela), imediatamente nos devolve a informação dizendo: “Esta atividade econômica é vedada, porque ela é um prestador de serviço público”. Aí, nós vamos dizer: “Você recebeu de um prestador de serviço público”.

Houve um episódio muito interessante esse ano, que foi um recebimento de doações de empresas integralmente controladas pela Vale do Rio Doce. Ela é uma mineradora, e o fato de ser uma mineradora não a inclui no rol das empresas vedadas, que ela é uma exploradora de um bem público, e não uma prestadora de serviço público.

Então, foi dado o alerta de que aquela empresa era uma empresa prestadora de serviço público. A partir daí, nós detectamos a doação da KM Mineração, que doou só em Minas Gerais, quase 3 milhões. Em Minas Gerais, 2 milhões novecentos e tantos mil. No Brasil inteiro é que foi 22 e tantos milhões. E, aí, pedimos que todos eles esclarecessem. Nos chegamos perto de caracterizar uma doação indireta. Isso só ocorreu porque nós buscamos na Receita Federal a informação. Isto para responder que nós não trabalhamos

exclusivamente com a informação do candidato e não apenas verificamos a formalidade, que é um aspecto relevante, mas vamos buscar informações fora do processo, através da circularização ou do convênio com a Receita Federal, o que nos dá ferramenta para perseguir a informação.

4 – A Justiça Eleitoral conta com todos os recursos, sejam técnicos, humanos ou financeiros, necessários para a realização do processo de prestação de contas?

Está melhorando. Nós temos agora uma estrutura bem melhor do que tínhamos. Em 2006, contamos com uma melhoria na estrutura do TRE-MG, já que passamos a contar com uma coordenadoria exclusiva para a prestação de contas, com duas seções, uma tratando de conta de campanha e outra tratando de conta de partido. A equipe é pequena. Ainda faltam recursos humanos, mas nós estamos caminhando para melhorar esta situação, participando da elaboração da própria norma e dando sugestões. Então, nós participamos. Há uma estrutura que permite uma evolução do controle, mas ainda deixa a desejar, basicamente, em função da legislação.

Quanto ao aspecto técnico, todos são especialistas. No caso das contas de campanha, o chefe da seção é um contador, e nós temos outros servidores formados em direito. No caso das contas de partido, temos o apoio de contadores. As contas de campanha não exigem conhecimento contábil; exige conhecimento matemático, vamos dizer assim, e conhecimento jurídico. As contas de partido já exigem conhecimento contábil, e a equipe de contas de partido é só de contadores..

Durante a campanha, o trabalho tem que ser feito em torno de quarenta dias. Nós temos este limitador: tempo. Nós temos de trinta dias após a eleição até oito dias antes da diplomação para analisar as contas dos candidatos eleitos. Aproximadamente, 41 dias, no máximo, para fazer um trabalho de investigação. Todo esse trabalho de análise, diligências, pareceres, novas diligências, intimações, tudo em quarenta dias. Apesar de serem só dos eleitos, são estes que, em geral, movimentam maior volume de recursos.

Montamos um mutirão com cinquenta pessoas trabalhando com o pessoal do Tribunal de Contas, que recebeu o treinamento adequado, o que demandou muito tempo. O que soluciona não é colocar mais gente, mas especializar os servidores.

Nós demos conta de fazer o trabalho, um trabalho inédito em termos de complexidade e de busca de informações. Nunca havia sido feito dessa maneira numa eleição estadual. E foi feito, em quarenta dias! O aumento de pessoal não ia aumentar a possibilidade de fazer. Talvez até dificultasse mais. Então, é preciso que se estenda o prazo e se crie um mecanismo de efetividade, de punição para as inobservâncias da norma.

5 - Houve um aumento do custo das campanhas nas últimas eleições, especialmente em 2002 e 2006.

Nós não temos os dados de 2002. só de 2006, devido à informatização. Em 2002, não havia divulgação instantânea; havia coleta de informação, e cada um ia fazendo sua informação individual. Então, tem que ser uma comparação manual.

6 - A Justiça Eleitoral adotou alguma iniciativa para coibir o uso de recursos financeiros não contabilizados na prestação de contas ou “caixa 2”?

Como eu falei, a circularização permitiu a verificação das informações prestadas pelos candidatos e demonstrou que a Justiça Eleitoral estava atenta. Mas não é possível coibir completamente o caixa 2. Os fornecedores não têm interesse em informar que tipo de serviço estão prestando. Se eles não informam nem para a Receita Estadual ou para

quem quer que eles estejam fazendo o serviço sem nota, ainda mais para a Justiça Eleitoral...

Então, os doadores vão ter um compromisso moral com os candidatos. Os candidatos acabam ficando reféns dos doadores, que financiaram sem declarar, para, lá na frente, lhes atenderem em alguma necessidade. Esse dinheiro que entrou sem declarar tem que sair sem declarar. É uma rede muito complexa de desrespeito à lei. A coibição não é possível. É o mesmo que dizer que é possível coibir a sonegação fiscal. A Receita tenta fazer há muitos anos, e todo dia tem escândalo, porque é crime sonegar, mas não é crime usar caixa 2. É uma reivindicação nossa tornar crime o caixa dois. É absurdo que seja considerado apenas uma irregularidade administrativa, que pode levar à desaprovação e, eventualmente, à configuração do abuso do poder econômico. Não há uma objetividade na caracterização do ilícito. Então o que vai acontecer? As contas vão ser desaprovadas.

7 – Qual a incidência de prestação de contas intempestivas nas eleições de 2002 e 2006?

A incidência é grande, e nós estamos justamente no momento de solicitar do Tribunal que dê um tratamento mais severo para os candidatos omissos, que eles passem a ser intimados pessoalmente para prestarem as contas. E, se não prestarem, que as contas sejam julgadas “não prestadas”. Não há, atualmente, uma previsão expressa para este julgamento. Hoje, só existem três julgamentos possíveis: aprovados, aprovados com ressalva e desaprovados. Mas nós estamos querendo que haja, assim como no caso de partido, a previsão de contas não prestadas. O TSE já julgou neste ano contas não prestadas. Nós já temos uma jurisprudência do TSE nessa linha. As contas não prestadas têm uma consequência importante, porque, se o candidato fica inadimplente com a Justiça Eleitoral, não poderá ter a quitação eleitoral, o que vai repercutir não só na próxima candidatura como para todos os atos da vida civil que exigem a quitação com a Justiça Eleitoral.

Vamos ver como que a Corte vai reagir a este julgamento de contas não prestadas. Se acaso, depois disso, o candidato vier a prestar as conta, tal julgamento restringe os direitos do sujeito, que deixa de poder realizar os atos da sua própria vida civil. A Justiça Eleitoral pode entender que esse é o preço a pagar pela inadimplência com a Justiça Eleitoral. Mas veja que o Rui Pimenta, candidato à presidência em 2002, não prestou conta naquele ano e nem em 2004, e exatamente em 2006 ele tentou registrar a sua candidatura, e não conseguiu. Ao tentar prestar as contas, tentando sanar a irregularidade, já tendo solicitado registro, a Justiça Eleitoral entendeu que não podia mais prestar as contas. Se ele não prestou contas em 2002, ele ficaria inadimplente até 2006, já que os efeitos da restrição são enquanto durar o mandato, de 2003 à 2006. Então, em 2006 ele ainda estava sujeito às penas da norma. A inadimplência em 2002 provocou a inelegibilidade do candidato para 2006.

8 - Quais são os motivos que ensejaram o aumento das reprovações das contas no ano de 2006, se comparado com 2002?

Eu penso que foram determinantes: uma circularização prévia mais intensa e em maior quantidade; um melhor estreitamento do relacionamento com a Receita Federal, que permitiu uma informação mais rápida, mais limpa e mais precisa no tocante às informações sobre os fornecedores e doadores; uma melhor definição sobre as fontes vedadas, que também veio da Receita Federal; e um banco de dados melhorado à disposição da Justiça Eleitoral.

Com relação à obrigatoriedade da abertura da conta bancária, a revogação da Súmula 16 foi um motivo determinante. Para as eleições de 2002, ainda estava valendo, e os candidatos podiam não abrir a conta. Agora, a conta tem que ser aberta, mesmo que não tenha movimento. Se não abrir, a irregularidade enseja a desaprovação. Então, houve

um grande volume de desaprovações por causa da não abertura da conta. Houve um aumento da incidência de desaprovação das contas por esta razão. Mas a gente sempre pensa nos fatores que são relevantes, que nos exigiram mais, já que o sujeito que não abre a conta não quer nem concorrer. Nenhum candidato eleito ou que teve chance de ganhar deixou de abrir conta.

O número de candidatos é só para fazer volume. Dos 1596 candidatos que nós tivemos, ao menos 500 são candidatos que efetivamente gastaram e tinham chance de ganhar. Dos outros 1000 e poucos que sobraram, talvez uns 500 não tenham aberto conta. Os bancos são obrigados a abrir a conta e, inclusive, podem cobrar taxa.

9 – O que você acha da forma como a limitação de gastos de campanha é tratada pela legislação atual?

Não tem efetividade nenhuma, nada, zero. A sugestão é que houvesse um limite e punição para a extrapolação do limite, determinado por lei. Hoje, quem limita os gastos são os próprios candidatos. Com relação à nova determinação da fixação dos gastos por lei no ano das eleições, é preciso que se pense no risco do engessamento das campanhas. Por um lado, isso pode ser bom, porque limita o gasto; por outro, talvez, de alguma forma, possa estimular o caixa 2, porque alguém que está limitado a gastar 100 mil e sabe que precisa gastar 500 mil vai fazer o quê? Vais gastar por debaixo da mesa. É uma faca de dois gumes.

Eu, pessoalmente, sou a favor do financiamento público de campanha. Eu acho que só assim pode-se dizer: “Você só gasta esse valor que eu estou te entregando”. É preciso, de alguma maneira, chamar a sociedade a participar disso. Tem que haver o comprometimento da sociedade. A norma prevê que o doador ou o fornecedor já possa prestar informações à Justiça Eleitoral, mas ninguém faz, porque há interesse. O interesse é só cívico. Só para ter uma idéia, nós enviamos 30 mil solicitações de informações aos fornecedores, e apenas 15 mil responderam. Nem para dizer que não forneceu nada. Os que não responderam devem estar envolvidos de alguma maneira. A rigor, deveria ir lá para investigar, porque nós alertamos no ofício que a sonegação da informações está sob as penas do art. 250 do C.E. Mas, na realidade, não podemos fazer nada. Isso precisa mudar.

10 – Quais seriam as alternativas para aprimorar o atual sistema de prestação de contas?

Não é fácil. Talvez o financiamento público, com limite de gastos, poderia ser uma forma de solucionar o problema.

No caso da realização de eventos para a arrecadação de fundos, nós mandamos, desde de 2002, servidores para fiscalizar os eventos, verificar a quantidade de pessoas envolvidas, os valores arrecadados com adesão, por exemplo, se tudo é verdade. No caso da campanha do candidato Aécio Neves, nós mandamos o nosso pessoal para fiscalizar e ver se tinha realmente 500 pessoas, como informado. A partir de 2006, eles passaram a ser obrigados a informar a realização dos eventos, e nós enviamos os servidores para fiscalizar, por exemplo, se estavam sendo emitidos recibos, o que é uma boa forma de tentar cercar. De toda forma, o recibo só alcança o que é legal. As transações ilegais feitas com dinheiro são difíceis de controlar.

Com relação à nossa ação durante a campanha, nós não temos contingente para percorrer o estado inteiro numa eleição municipal para ver onde o candidato está gastando, para onde está indo o recurso desse candidato. A percepção de como está sendo feito o gasto, às vezes, é mais fácil de achar do que de onde veio o dinheiro. A fiscalização é que me parece ser a solução. Mas o difícil é saber como.

A melhora vai depender de lei. Com a nova Resolução, já se poderá comemorar se tiver punição para a inadimplência. Mas o aumento da efetividade do controle da Justiça Eleitoral está relacionado com a consequência da desaprovação. Hoje, a Justiça Eleitoral está de mãos amarradas, não tem o que fazer. Se conseguir desaprovar o efeito moral já é de se comemorar.

Sem mudança da legislação, não há possibilidade de a gente avançar. É tornar crime o caixa 2, instituir o financiamento público de campanha, na minha opinião, fazer uma campanha efetiva de chamamento da sociedade a denunciar, pois a sociedade está propensa a denunciar a propaganda irregular. É preciso que se coloque na cabeça do cidadão que deve informar à Justiça Eleitoral os gastos dos candidatos. Envolver a sociedade me parece ser um elemento de grande ajuda para o controle. A Justiça Eleitoral teria que disponibilizar um mecanismo de recebimento dessas informações em grande escala, porque, após uma campanha poderia haver uma movimentação importante, e isso nos daria condições de armazenar informação e confrontar com aquela que o candidato traz. Seria uma circularização prévia para a sociedade, um chamamento à sociedade para participar.

É difícil fazer este controle num prazo curto, num tempo muito rápido que a gente tem. Enfim, eu não desanimo de seguir perseguindo este controle, de fazer o controle. A gente a cada ano dá um passinho. No ano passado a questão das fontes vedadas e a circularização. Tudo isso nos animou, ainda que depois o resultado efetivo tenha sido um pouco aquém do resultado que a gente tenha imaginado, mais houve uma efetividade.

A presença da Justiça Eleitoral, com a circularização, causou um alvoroço. A mídia falou muito, a imprensa escrita, principalmente, causa um efeito moral. Muita gente ligando e perguntando: “O que é isso que vocês estão falando?”, “Eu não tenho nada a ver com campanha de ninguém, não”.

É preciso criar um clima social envolvendo a ação da Justiça Eleitoral e intimidando o candidato de má índole. Eu sempre falo que o candidato que usa caixa 2 é um candidato de má índole. Ele está burlando a legislação. Ele está deixando de declarar o que ele é chamado a declarar. Ele se equipara a um sonegador que é um criminoso. É um ato ilícito, ainda que não seja, como eu falei, tipificado como “crime”.

Toda vez que falo com alguém, com jornal, digo que o combate ao caixa 2 é a mesma luta do combate à sonegação fiscal. É a informação obtida e a preservação do próprio patrimônio de forma ilícita. Se ele fez isso, se usou o patrimônio de forma ilícita, ele é um sonegador. Sonegador, o destino dele é se acertar com a Receita. E ainda há a cadeia.

Agora, se o cara usou o recurso dele pra comprar o voto, de alguma forma, ele seduziu o eleitor – “Vota em mim que te dou uma cesta básica – com o dinheiro do caixa 2. São dois problemas sérios: ele comprou voto e usou o recurso sem declarar. A conexão entre o uso daquele recurso para comprar o voto e, portanto, caracterizar o abuso, é que é o grande desafio. Hoje, usar caixa 2 é a desculpa, já que não dá problema. Foi a conduta irregular escolhida por aqueles quarenta lá do escândalo. A tendência é melhorar. Nós estamos tentando melhorar cada vez mais...

ENTREVISTA

Nome: Joaquim Herculano Rodrigues

Função: Presidente do TRE/MG

Data: 20 de fevereiro de 2008

Horário: 10h

Local: Belo Horizonte/MG

1 - Qual a sua opinião sobre a atuação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no processo de fiscalização de contas dos candidatos e partidos políticos?

A partir das últimas eleições, a postura foi completamente diferente em relação à prestação de conta. Foi uma exigência da cidadania perante os escândalos que se denominaram caixa 2. As prestações de contas eram praticamente de natureza quase que formal. Apresentadas as contas, eram quase que carimbadas e a partir das últimas eleições, efetivamente as contas foram examinadas, pela primeira vez no tribunal. Houve um maior rigor, nas eleições de 2006, com o aumento das reprovações das contas e diminuição das aprovações com ressalvas, o que demonstrou maior efetividade da Justiça Eleitoral, que não ficou adstrita à análise formal mas do mérito dos processos

Nós temos um prazo legal para examinar as contas dos candidatos eleitos. Para serem diplomados, as contas têm que ser julgadas. Se desaprovadas as contas, esse processo ia ao Ministério Público, que tem a titularidade para entrar com uma ação específica. Aqui em Minas, ele entrou com algumas ações. Nós chamamos o pessoal do Tribunal de Contas, formamos uma equipe de trabalho e fomos a fundo. Examinamos não somente no aspecto formal, mas no aspecto do conteúdo das contas prestadas.

Pela primeira vez, foi feito um trabalho, através do setor próprio, de mandar uma carta, uma correspondência, para cerca de 30 a 35 mil pessoas. E cerca de metade delas responderam. A pergunta: “Qual era a informação que se buscava?” A de prestar algum tipo de serviço para candidatos ativos. Informação, por exemplo, de candidatos que apresentaram contas. Tiveram que, naquela fase de diligência, fazer retificação. Muitas contas foram desaprovadas, outras aprovadas com ressalva. Candidatos foram chamados lá dentro daquele prazo legal de diligências para suprir as opções. Foram inúmeros os que supriram. As contas tiveram, se não próximas da realidade, mas muito mais próxima do que nas campanhas passadas. Por quê? Porque há uma política de baratear as campanhas políticas com proibição de showmícios, outdoors, brindes, para que o eleitor pudesse tirar vantagem econômica – por exemplo, chapéus, bonés, camisetas, chaveiros, qualquer bem que tivesse uma mensuração econômica ou proibida, isso como brinde de campanha eleitoral.

E o que nós assistimos. Ao contrário da expectativa, foi que as campanhas não foram barateadas. Pelo menos nas prestações de contas elas cresceram assustadoramente. Com relação ao presidente da República, foi quase que o dobro da eleição passada. Qual a leitura que se faz disso? É que eles procuraram, efetivamente, prestar uma campanha bem próximo da realidade. É que as empresas, que poderiam ser apenas se passassem do limite de faturamento da empresa, fizeram doações mas de forma legal

2 - Os critérios utilizados pela Justiça Eleitoral, para a verificação das contas são realmente efetivos ou se atêm à análise formal dos documentos apresentados pelos candidatos?

As prestações de contas eram praticamente carimbadas. O candidato apresentava as contas, olhava praticamente o aspecto formal. A partir das últimas eleições, as prestações de contas passaram a ser efetivamente examinadas.

3 – As medidas adotadas pelo TSE em 2006 relativas ao intercâmbio de informações com a Receita, à imposição da obrigação de inscrição no CNPJ aos candidatos e Comitês Financeiros e à edição da Resolução do TSE 22.250/06 atingiram o seu objetivo de minimizar o uso de caixa 2 nas campanhas, como declarado pelo ministro do TSE, Carlos Veloso?

A motivação disso foi essa legislação denominada “minirreforma política”, que deu instrumentalização para que os Tribunais Regionais pudessem, de forma mais efetiva, fiscalizar essas propagandas. Antes, o candidato só apresentava. Agora, por exemplo, o candidato tem três oportunidades de prestar as contas: agosto, setembro e a na eleição.

O controle foi muito maior que nas eleições passadas, que se aproximavam muito menos da realidade. Agora, repito, isso não acabou com o caixa 2 e nem vai acabar, porque essas exigências, como da conta bancária, efetivamente, controlaram o caixa 2 de forma desenfreada. Mas nada impede que essas doações sejam feitas em espécie, que gastos sejam feitos em espécie, como acredito que foram feitos e que vão continuar a serem feitos.

4 - A Justiça Eleitoral conta com todos os recursos, técnicos, humanos e financeiros, necessários à realização do processo de prestação de contas?

Não, não conta, porque a Justiça Eleitoral é uma justiça sazonal, na sua finalidade, que é a preparação das eleições, julgamento dos desvios de conduta, dos procedimentos originais. E nós temos, praticamente, agora eleições de dois em dois anos. E nós não temos um quadro de funcionários compatível com os reclames criados para o cumprimento da legislação. Aumentar o quadro com, talvez, 300 ou 400 funcionários a mais para ficarem ociosos praticamente por um ano e meio e trabalharem praticamente na época de eleição não é razoável. Então na questão de prestação de contas nós tivemos que aparelhar a justiça eleitoral com funcionários do tribunal de contas, o que tornou mais célere e eficiente os trabalhos de análise das Contas.

Na propaganda eleitoral, contamos com as representações feitas pelos cidadãos, pelos candidatos, pelos partidos políticos quando há um desvio de conduta. Não temos fiscais para percorrer as ruas e verificar se o cara colocou um outdoor ou pintou o muro. Então, nós temos uma carência de funcionários para atender essas exigências, o que se explica por seu caráter sazonal, no funcionamento da Justiça Eleitoral, que é a preparar as eleições e garantir que essas sejam realizadas de forma tranqüila.

A igualdade do certame é a principal função da Justiça Eleitoral, que deve garantir a sua realização dentro do princípio da igualdade dos candidatos.

7 - A alteração trazida pela Lei 11.300/2006 referente à fixação legal dos limites de campanha até o dia 10 de junho de cada ano, deverá conferir maior rigor à matéria ou tende a tornar-se letra morta, haja vista o caráter facultativo atribuído pela lei?

O ideal é que fosse através de lei, como está na própria lei essa exigência. Mas, não sendo, prevalece a regra antiga. Evidentemente que esses partidos de maior representatividade, que tenham maior condição de captar recursos e receber recursos do fundo partidário, vão estabelecer um limite maior. Efetivamente, a lei estabelece que uma lei até o dia 10 de junho deve fixar os limites de gastos de campanha. Se não fizer, se esta lei não for promulgada, vai prevalecer a regra antiga dos partidos políticos de estabelecer este limite, ao requerer o registro de seus candidatos.

Não tenho conhecimento de nenhum projeto para essas eleições de 2008. Pode ser que, num acordo de lideranças, essa lei seja apresentada e promulgada. Acho muito difícil que ocorra até 10 de junho. Deve prevalecer a regra antiga, ou seja, os próprios partidos políticos vão estabelecer seus gastos de campanha.

8 – As reformas da Lei 11.300/06 vêm atingindo a sua finalidade relativa ao aperfeiçoamento do processo de fiscalização da movimentação financeira das campanhas eleitorais?

Sim, acredito. Nessas eleições, prevalecerão as regras anteriores. As Resoluções serão baixadas até 5 de março e devem apresentar alguma inovação.

9 – Quais são as propostas de mudança para o aprimoramento do atual sistema de prestação de contas?

Uma reforma política. Nesse quadro atual, a legislação está atendendo às expectativas. Nós conseguimos chegar a esse patamar tecnológico no sistema de captação e de apuração. Nós precisamos, agora, do aperfeiçoamento no sistema político.

ANEXO C
RESOLUÇÃO 22.250/06
LEI Nº 9504/97, arts 17 ao 32

INSTRUÇÃO Nº 102
Resolução nº 22.250
Brasília – DF

Relator: Ministro Geraldo Grossi.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas - campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

- I – solicitação do registro do candidato;
- II – solicitação do registro do comitê financeiro;
- III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente;

V – obtenção dos recibos eleitorais.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

- I – cheque ou transferência bancária;
- II – título de crédito;
- III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

SEÇÃO I
DO LIMITE DE GASTOS

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 18, cabeça do artigo).

§ 1º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a - presidente da República, governador ou senador.

§ 2º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 3º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação; o responsável pode responder, ainda, por abuso do

poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

SEÇÃO II DOS RECIBOS ELEITORAIS

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 4º Os diretórios nacionais dos partidos políticos são responsáveis pela confecção dos recibos eleitorais, conforme anexo I, e pela distribuição aos respectivos comitês financeiros nacionais, estaduais ou distritais, que deverão repassá-los aos candidatos antes do início da arrecadação de recursos.

§ 1º O diretório nacional poderá delegar aos diretórios regionais, por autorização expressa, competência para confecção e distribuição dos recibos eleitorais, sem prejuízo da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recibos terão numeração seriada única com onze dígitos, devendo ser iniciada com o número do partido político.

§ 3º O candidato que não receber os recibos eleitorais deverá retirá-los no respectivo comitê financeiro, antes do início da arrecadação.

Art. 5º Os diretórios nacionais dos partidos políticos deverão informar, por meio do Sistema de Recibos Eleitorais, instituído pelo Tribunal Superior - Eleitoral:

I – a relação dos recibos eleitorais distribuídos, com indicação da - numeração seqüencial e dos respectivos comitês financeiros beneficiários;

II – o nome, o endereço, o número de inscrição no CNPJ e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como o valor, o número, a data de emissão do documento fiscal e a quantidade de recibos confeccionados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas até oito dias após cada eleição.

SEÇÃO III DOS COMITÊS FINANCEIROS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo):

I – um único comitê que compreenda todas as eleições de determinada circunscrição; ou

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro nacional para presidente da República;

b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;

c) comitê financeiro estadual ou distrital para senador;

d) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado federal;

e) comitê financeiro estadual ou distrital para deputado estadual ou distrital.

§ 1º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 2º Os comitês financeiros serão constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 7º O comitê financeiro tem por atribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 19, 28, §§ 1º e 2º, e 29):

I – arrecadar e aplicar recursos de campanha;

II – distribuir aos candidatos os recibos eleitorais;

III – fornecer aos candidatos orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas;

IV – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá a de seus vices e suplentes;

V – encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais, caso estes não o façam diretamente.

Art. 8º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, perante o tribunal eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Art. 9º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolado, autuado em classe própria, distribuído por dependência ao relator do pedido de registro dos respectivos candidatos e instruído com:

I – cópia da ata da reunião lavrada pelo partido, na qual foi deliberada sua constituição, com a data desta e especificação do tipo de comitê;

II – relação nominal de seus membros, com suas funções, os números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;

III – endereço, número do fac-símile ou endereço do correio eletrônico por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos comitês financeiros sistema próprio para registro das informações a que se referem os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O comitê financeiro deverá encaminhar os formulários devidamente assinados e acompanhados dos respectivos disquetes.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade, ou não, da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, se for o caso, determinará o cumprimento de diligências, assinalando prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Regular a documentação, será deferido o registro do comitê e - remetidos os autos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Não apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a - Secretaria Judiciária certificará o fato nos autos do processo de registro de candidatura, comunicando-o à unidade técnica responsável pela análise das contas partidárias.

SEÇÃO IV DA CONTA BANCÁRIA

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

§ 2º Os candidatos a vice e os suplentes não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 3º A conta bancária vincular-se-á à inscrição no CNPJ que será atribuída em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Conjunta-SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

§ 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 11. A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme anexo II, disponível na página dos tribunais eleitorais;

II – comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º No caso de comitê financeiro, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – Comitê Financeiro – cargo eletivo ou a expressão Único – sigla do partido”.

§ 2º No caso de candidato, a conta bancária aberta para campanha eleitoral deve ser identificada com a denominação “Eleições (ano) – nome do candidato – cargo eletivo”.

CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I DAS ORIGENS DOS RECURSOS

Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

- I – recursos próprios;
- II – doações de pessoas físicas;
- III – doações de pessoas jurídicas;
- IV – doações de comitês financeiros ou partidos;
- V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de - publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – entidades beneficentes e religiosas;
- IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

SEÇÃO II DAS DOAÇÕES

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas - eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder - econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar - informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores, se candidatos.

Art. 16. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 10 desta resolução por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006, e § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006):

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador até os limites fixados nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou comitê financeiro

de emitir o correspondente recibo eleitoral.

Art. 17. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

SEÇÃO III DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 18. Para a comercialização de bens ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro ou candidato deverá:

I – comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de cinco dias, ao tribunal eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II – comprovar a sua realização na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de bens ou com a realização de eventos, destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, serão considerados doação e estarão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

SEÇÃO IV DA DATA LIMITE PARA A ARRECAÇÃO E DESPESAS

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

CAPÍTULO III DOS GASTOS ELEITORAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26, com incisos acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IV, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

V – correspondências e remessas postais;

VI – instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem

preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso IX, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006);

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XIII – criação e inclusão de páginas na Internet;

XIV – multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XV – doações para outros candidatos ou comitês financeiros;

XVI – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 26, inciso XVII, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.

§ 2º Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

§ 4º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 21. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, - distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 22. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufir, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

SEÇÃO II DOS RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS

Art. 23. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos ou comitês financeiros.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou da informação de números de identificação inválidos no CPF ou no CNPJ caracteriza o recurso como de origem não identificada.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo comporão sobras de campanha.

TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”.

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a -

respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas.

CAPÍTULO I DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o trigésimo dia após a sua realização (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, relativa à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente às eleições proporcionais e à de senador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deste artigo deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Art. 26. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – os candidatos;

II – os comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pelo tribunal eleitoral deverão prestar contas correspondentes ao período em que participaram do processo eleitoral.

§ 2º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referentes ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu - administrador financeiro, ou, na sua ausência, no que for possível, da - respectiva direção partidária.

§ 3º Os candidatos às eleições majoritárias elaborarão a prestação de - contas abrangendo as de seus vices ou suplentes, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 4º Os candidatos às eleições proporcionais elaborarão a prestação de contas, que será encaminhada à Justiça Eleitoral, diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

§ 5º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.

CAPÍTULO III DAS SOBRES DE CAMPANHA

Art. 27. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, em qualquer montante, essa deverá ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste

caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, cabeça do artigo).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 28. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha;

II – os recursos de origem não identificada.

CAPÍTULO IV DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

Art. 29. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

I – Ficha de Qualificação do Candidato ou do Comitê Financeiro, conforme o caso;

II – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Recebidos;

III – Demonstrativo dos Recibos Eleitorais Distribuídos, no caso de - prestação de contas de comitê financeiro;

IV – Demonstrativo dos Recursos Arrecadados;

V – Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição;

VI – Demonstrativo de Receitas e Despesas;

VII – Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos;

VIII – Conciliação Bancária;

IX – Termo de Entrega à Justiça Eleitoral dos recibos eleitorais não utilizados, acompanhado dos respectivos recibos;

X – Relatório de Despesas Efetuadas;

XI – Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou a Comitês Financeiros;

XII – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

XIII – canchotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha.

§ 1º O Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º O Demonstrativo das Despesas Pagas após a Eleição deverá - discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após esta data.

§ 3º O Demonstrativo de Receitas e Despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.

§ 4º O Demonstrativo do Resultado da Comercialização de Bens e da Realização de Eventos evidenciará:

I – o período da comercialização ou realização do evento;

II – seu valor total;

III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda que recebidos em doação;

IV – as especificações necessárias à identificação da operação;

V – a identificação dos doadores.

§ 5º A Conciliação Bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não

lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso XII deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, sem validade legal ou sujeitos à alteração.

§ 7º O Termo de Entrega dos recibos eleitorais não utilizados, referidos no inciso IX deste artigo, integrará os autos de prestação de contas, e ao tribunal eleitoral caberá a guarda dos recibos eleitorais até o trânsito em julgado da decisão sobre prestação de contas, após o que deverão ser inutilizados.

§ 8º Os documentos integrantes da prestação de contas deverão ser obrigatoriamente assinados:

- I – pelo candidato e respectivo administrador financeiro de campanha, caso exista; ou
- II – no caso de comitê financeiro, pelo seu presidente e pelo tesoureiro.

§ 9º As peças referidas nos incisos I a XI deste artigo serão impressas exclusivamente mediante a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sem prejuízo de sua apresentação em disquete.

Art. 30. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.

Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos:

- I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física;
- III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao doador, pessoa física ou jurídica, cedidos - temporariamente ao candidato ou ao comitê.

Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do SPCE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 33. Apresentada a prestação de contas, se o número de controle gerado pelo sistema no disquete for idêntico ao existente nas peças por esse impressas, o tribunal eleitoral emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

§ 1º Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

- I – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante do disquete;
- II – inconsistência ou ausência de dados;
- III – falha de leitura do disquete;
- IV – ausência do número de controle nas peças impressas;
- V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas na base de dados da Justiça Eleitoral.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses especificadas no § 1º deste artigo, o SPCE emitirá aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 34. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 1º Para a requisição de técnicos prevista nestas instruções, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º, incisos I, II e III, do Código Eleitoral.

§ 2º As razões de recusa apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até cinco dias a contar da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em novo disquete gerado pelo SPCE.

§ 2º As diligências mencionadas na cabeça deste artigo devem ser cumpridas no prazo de setenta e duas horas, a contar da intimação, o qual poderá ser prorrogado a critério do relator.

Art. 36. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em setenta e duas horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese da cabeça deste artigo, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o relator abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.

Art. 37. O Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 38. Erros formais e materiais corrigidos não implicam rejeição das contas, nem aplicação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 39. O tribunal eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III – pela rejeição, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Art. 40. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 11.300/2006).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 41. Nenhum candidato poderá ser diplomado até que as suas contas tenham sido julgadas.

Art. 42. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às campanhas e encaminhará cópia dessa relação ao Ministério Público.

§ 1º A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

§ 2º A partir do dia imediato ao término do prazo para apresentação das contas, proceder-se-á, no cadastro eleitoral, ao registro relativo à - apresentação, ou não, da prestação de contas, com base nas informações inseridas no SPCE.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento qualquer processo judicial - relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final.

Art. 44. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 45. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados na Justiça Eleitoral, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos custos e pelo uso que fizerem dos documentos recebidos.

Art. 46. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

§ 1º Doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações, diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por eles efetuadas. Identificado o responsável pelas informações, inclusive com o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais.

§ 2º As informações prestadas à Justiça Eleitoral poderão ser utilizadas para subsidiar o exame das prestações de contas de campanha eleitoral.

§ 3º A falsidade das informações prestadas sujeitará o infrator às penas dos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 47. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento

previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins - eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê - financeiro.

Art. 49. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Fica revogada a Res. nº 22.160, de 3 de março de 2006.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator
– Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro
CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no *DJ* de 10.7.2006.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

· Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: "Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências", abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, p. único). IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: "Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos".

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

- Artigo 17-A acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, *DJ* de 30.5.2006).

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Dispositivo inaplicável às eleições de 2006 conforme decisão do TSE de 23.5.2006 (ata da 57ª sessão, *DJ* de 30.5.2006). Sua redação anterior é a seguinte:

"Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem."

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em Convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, I: constituição de comitês para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais.
- IN Conjunta-TSE/SRF nº 609/2006: “Dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos”.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

- Artigo 21 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

- V. segunda nota ao art. 19, *caput*, desta lei.
- Ac.-TSE, de 21.3.2006, no REspe nº 25.306: obrigatoriedade de abertura da conta bancária mesmo que não haja movimentação financeira.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em Convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da

candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- Parágrafos 3º e 4º acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

- Ac.-TSE, de 3.2.2006, no Ag nº 6.265, e de 18.4.2006, no Ag nº 6.504: a ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

- Parágrafo 4º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

- Incisos I e II acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

- Parágrafo 5º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- Lei nº 9.096/95, art. 31: contribuição ou auxílio pecuniário vedado ao partido político.

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII – entidades beneficentes e religiosas;
- IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

- Incisos VIII ao XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

- LC nº 64/90, arts. 19 e 21: apuração das transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários e abuso do poder econômico ou político.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

- V – correspondência e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

- Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

- XI – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);
- XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 11.300/2006.);
- XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

- XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

- Inciso XVII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil *UFIR*, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.
- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006, art. 4º, p. único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto neste artigo.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Port. Conjunta-TSE/SRF nº 74/2006: “Dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências”, abrangendo informações relativas à prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros de partidos políticos (art. 1º, *caput*) e à prestação anual de contas dos partidos políticos (art. 1º, § 1º); prevê a possibilidade de qualquer cidadão apresentar denúncia à SRF sobre uso indevido de recursos, financeiros ou não, em campanha eleitoral ou nas atividades dos partidos políticos (art. 2º), a verificação do cometimento de ilícitos tributários (art. 3º) e a informação ao TSE de qualquer infração tributária detectada (art. 4º, *caput*) e ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 desta lei (art. 4º, p. único).

Art. 28. A prestação de contas será feita:

- Res.-TSE nº 21.295/2002: publicidade da prestação de contas.

I – no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em *UFIR*, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

- * V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de

contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

- Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

- Artigo 30-A e parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os

partidos que a compõem.

- Lei nº 9.096/95, art. 34, V: saldos financeiros de campanha eleitoral.

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de *instituto* ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

* Res.-TSE nº 22.121/2005, art. 1º, *caput*: constituição desses entes somente sob a forma de fundações de direito privado.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

Publicada no *DO* de 1º.10.97.

ANEXO D**Tabela 1****Relatórios de receitas eleitorais por cargo – eleições- 2006**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS
SEÇÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS

Tabela 1: Relatórios de receitas eleitorais por cargo – eleições Minas Gerais – 2006

Descrição do Cargo	Total de Receitas	Total de Despesas	Receitas Financeiras	Receitas Estimadas	Receitas Financeiras Líquidas	Receitas Estimadas Líquidas
Deputado Estadual	44.660.616,51	44.615.381,58	40.186.829,85	4.473.786,66	40.146.974,68	4.450.525,89
Deputado Estadual	48.963.299,24	48.867.938,83	45.419.724,02	3.543.575,22	45.419.724,02	3.490.832,52
Governador	21.162.116,30	20.676.994,23	19.904.553,22	1.257.563,08	19.904.553,22	1.191.930,08
Senador	7.999.135,85	8.268.091,24	7.896.303,90	102.831,95	7.896.303,90	102.831,95
TOTAIS GERAIS	122.785.167,90	122.428.405,88	113.407.410,99	9.377.756,91	113.367.555,82	9.236.120,44

Fonte: TSE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)

Notas: Nas receitas líquidas, foram excluídas doações entre candidatos ao mesmo cargo.

Candidatos (dados atualizados em 12/2/2008)	
Registrados	1.596
Adimplentes	1.248
Inadimplentes	348

ANEXO D**Tabela 2****Situação atual dos candidatos e
Comitês financeiros- 2006**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS
SEÇÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS

Tabela 2: Situação atual dos candidatos e Comitês financeiros com a Justiça Eleitoral quanto à prestação de contas – Minas Gerais – 2006

Candidatos	
Registrados	1.596
Adimplentes	1.248
Inadimplentes	348
Comitês Financeiros	
Registrados	28
Adimplentes	27
Inadimplentes	1
Contas	
Julgadas	914
Aprovadas	428
Aprovadas com ressalva	326
Rejeitadas	160
Em análise	361

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2008.

Atenciosamente,

Júlio César Diniz Rocha
Seção de Análise de Contas Eleitorais – SACOE

ANEXO D**Tabela 3****Eleições – síntese da movimentação por partido-2006**

Tabela 3: Eleições – síntese da movimentação por partido – 2006

Partido	Arrecadação de Recursos			Gastos	Sobras		
	Estimados	Financeiros	Total		Em Bens	Financeiras	Total
PAN	62.379,25	44.407,18	106.786,43	91.169,17	0,00	15.617,26	15.617,26
PC do B	213.145,30	893.947,64	1.107.092,94	1.109.981,35	14.605,00	-2.888,41	11.716,59
PCB	0,00	2.050,75	2.050,75	2.020,37	0,00	30,38	30,38
PCO	0,00	476,30	476,30	461,75	0,00	14,55	14,55
PDT	470.625,35	4.094.730,10	4.565.355,45	4.561.910,18	4.903,60	3.445,27	8.348,87
PFL	777.607,26	12.107.204,18	12.884.811,44	12.873.300,21	26.821,00	11.511,23	38.332,23
PHS	134.482,56	776.307,51	910.790,07	910.992,46	0,00	-202,39	-202,39
PL	552.536,12	3.828.736,51	4.381.272,63	4.375.148,84	15.980,00	6.123,79	22.103,79
PMDB	666.222,54	13.829.546,02	14.495.768,56	14.772.378,21	24.269,60	-276.609,65	-252.340,05
PMN	182.634,62	760.302,39	942.937,01	939.415,97	1.765,00	3.521,04	5.286,04
PP	374.736,54	3.955.122,10	4.329.858,64	4.326.609,98	0,00	3.248,66	3.248,66
PPS	934.820,47	9.570.235,06	10.505.055,53	10.439.019,42	24.786,90	66.036,11	90.823,01
PRB	243,25	25.002,00	25.245,25	27.289,79	0,00	-2.044,54	-2.044,54
PRONA	24.825,07	88.087,25	112.912,32	111.261,62	380,00	1.650,70	2.030,70
PRP	20.067,49	77.384,62	97.452,11	96.504,60	0,00	947,51	947,51
PRTB	88.304,31	414.757,86	503.062,17	510.656,65	395,00	-7.594,48	-7.199,48
PSB	730.211,49	3.704.145,68	4.434.357,17	4.400.647,81	1.600,00	33.709,36	35.309,36
PSC	350.991,25	1.510.676,00	1.861.667,25	1.861.165,32	1.423,00	501,93	1.924,93
PSDB	2.890.843,54	35.029.644,94	37.920.488,48	37.412.549,19	211.361,89	507.939,29	719.301,18
PSDC	181.807,99	1.489.064,22	1.670.872,21	1.714.484,30	1.216,00	-43.612,09	-42.396,09
PSOL	6.941,03	101.688,43	108.629,46	108.510,88	350,00	118,58	468,58
PSTU	66.050,00	19.259,64	85.309,64	85.309,61	0,00	0,03	0,03
PT	877.480,10	12.470.199,91	13.347.680,01	13.318.420,71	52.608,39	29.259,30	81.867,69
PT do B	12.440,83	83.042,27	95.483,10	94.735,82	0,00	747,28	747,28
PTB	578.716,41	2.439.154,54	3.017.870,95	3.012.993,95	8.594,40	4.877,00	13.471,40
PTC	205.138,83	1.441.242,69	1.646.381,52	1.643.587,64	11.435,48	2.793,88	14.229,36
PTN	3.512,00	86.743,77	90.255,77	90.240,93	0,00	14,84	14,84
PV	828.276,79	7.245.152,32	8.073.429,11	8.059.108,05	21.474,96	14.321,06	35.796,02
Totais	11.235.040,39	116.088.311,88	127.323.352,27	126.949.874,78	423.970,22	373.477,49	797.447,71

Fonte: TSE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)

ANEXO D**Tabela 4****Prestações de Contas Eleitorais
Comparativo- 2002 e 2006**

**Tabela 4: Prestações de Contas Eleitorais –
Comparativo – Eleições 2002 – 2006**

Cargo/Comitê	2 Eleições 2002						Eleições 2006					
	Não Prestadas	Aprovadas	Ressalva	Desaprovadas	Em Análise	Total	Não Prestadas	Aprovadas	Ressalva	Desaprovadas	Em Análise	Total
Governador	1	4	1	3	0	9	0	4	1	1	0	6
Senador	3	12	3	1	0	19	1	4	4	3	0	12
Deputado Federal	190	222	128	14	0	554	113	146	121	63	135	578
Deputado Estadual	304	358	226	35	0	923	235	268	195	87	215	1000
Comitê Financeiro	1	13	10	4	0	28	1	6	5	6	10	28
Totais	499	609	368	57	0	1533	350	428	326	160	360	1624

Fonte : TSE e TRE-MG - Banco de dados dos sistemas SPCE-II, SADP e CANDI.

Nota: Das 350 Contas Não Prestadas, 60 foram entregues em desacordo com a norma legal e 290 estão completamente inadimplentes